SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122732 - SP (2026/0349287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA NÃO SUPRIDA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 779d13bf-c42d-417f-ba85-7bbd8ffe5d47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122732 - SP (2026/0349287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA NÃO SUPRIDA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO RODRIGUES contra decisão que, liminarmente, não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 94/100), a defesa do agravante alega ser suficiente a prova pré-constituída, destacando que o *habeas corpus* foi instruído com a íntegra da sentença condenatória, a decisão monocrática que não conheceu da revisão criminal e o acórdão do agravo interno no 7º Grupo de Direito Criminal do TJSP, peças que permitem a exata compreensão da controvérsia. Destaca que a matéria suscitada é estritamente de direito, atinente à dosimetria e à aplicação da atenuante genérica da confissão, que prescinde de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60072358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:20
Código de Controle do Documento: 938399d3-ae75-40a3-a58e-84d772a32780

No mais, repisa os argumentos constantes de sua petição inicial, no sentido de que o paciente faz jus à atenuante da confissão espontânea.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa do agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, a qual foi proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 88/90):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2053883-17.2026.8.26.0000).*
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 31 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 8 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos II, IV e V, 121, § 2º, incisos I e VI, c/c o 14, inciso II, e 129, caput, todos do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 31/39).*
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, vencido o 3º juiz, que lhe dava provimento para reduzir as penas (e-STJ fls. 59/69).*
> *Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa ajuizou revisão criminal no Tribunal a quo, a qual não foi conhecida por decisão monocrática (e-STJ fls. 72/80), mantida em sede de agravo interno (e-STJ fls. 81/85), conforme a seguinte ementa:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> > *I. Caso em Exame*
> > *Agravo regimental interposto por Renato Rodrigues contra decisão monocrática que não conheceu do pedido revisional. O agravante alega ilegalidade na não aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme Súmula 545 do STJ, utilizada para fundamentar o decreto condenatório.*
> > *II. Questão em Discussão*
> > *2. A questão em discussão consiste em (i) a admissibilidade da revisão criminal para correção de ilegalidade na não aplicação da atenuante da confissão espontânea e (ii) a possibilidade de revisão de qualificadoras já decididas.*
> > *III. Razões de Decidir*
> > *3. A decisão impugnada corretamente não conheceu da revisão criminal, pois não foram apresentados novos fatos ou argumentos que justifiquem a desconstituição da coisa julgada.*

Documento eletrônico VDA60072358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:20
Código de Controle do Documento: 938399d3-ae75-40a3-a58e-84d772a32780

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado, especialmente quando a controvérsia foi amplamente debatida e decidida por maioria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

[...]

No presente mandamus (e-STJ fls. 2/16), a impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não reconheceu a atenuante da confissão espontânea, embora ele tenha admitido formalmente a autoria dos fatos perante a autoridade policial e no interrogatório prestado no plenário do Júri (e-STJ fl. 6).

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a atenuante da confissão espontânea seja reconhecida, com a consequente redução das penas do paciente.

É o relatório. ***Decido****.*

Não obstante as razões constantes da petição inicial, a impetrante, advogada, não instruiu o writ com cópia da ata do julgamento perante o Conselho de Sentença, tampouco cópia integral do acórdão proferido em sede de apelação, posto que ausente o voto proferido pelo 3º juiz, o qual foi considerado pela Corte local, sem transcrição, para efeito de não examinar o mérito da pretensão revisional.

Ressalta-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

4. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. Na espécie, o processo não foi instruído com a sentença condenatória, peça processual imprescindível para exame da aventada ilegalidade da prisão preventiva.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação (HC 521.587/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 20/8/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento

Documento eletrônico VDA60072358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:20
Código de Controle do Documento: 938399d3-ae75-40a3-a58e-84d772a32780

> *ilegal. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 456.701/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/10/2018).*
> *Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, liminarmente,* ***não conheço*** *do habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. VÍCIO CONSTATADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. Todavia, fica inviabilizado o conhecimento da impetração, uma vez que o writ não foi instruído com nenhuma peça extraída da ação penal de origem - em especial, denúncia, sentença e eventual indeferimento do pedido de pronta expedição da guia de recolhimento -, sobretudo diante da indicação, no acórdão proferido pelo Tribunal a quo, de que a acusada está foragida há mais de quatro anos.*
> *4. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.*
> *5. Embargos acolhidos. Habeas corpus não conhecido.* (EDcl no AgRg no HC n. 998.402/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. O conhecimento do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à defesa a juntada da documentação necessária à demonstração do alegado constrangimento ilegal.*
> *4. A ausência do inteiro teor do acórdão impugnado compromete a análise do mérito do habeas corpus, por impedir a verificação dos fundamentos da prisão preventiva questionada.*
> *5. A simples menção ao acórdão no corpo da petição é insuficiente para suprir a exigência de sua juntada como documento autônomo.*
> *6. O agravante deixou de apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* (AgRg no HC n. 998.610/TO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60072358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:20
Código de Controle do Documento: 938399d3-ae75-40a3-a58e-84d772a32780

E, na espécie, o presente *writ* não foi instruído com cópia da ata do julgamento perante o Conselho de Sentença, tampouco cópia integral do acórdão proferido em sede de apelação, posto que ausente o voto proferido pelo 3º juiz, o qual foi considerado pela Corte local, sem transcrição, para efeito de não examinar o mérito da pretensão revisional.

Cumpre destacar, por oportuno, que o vício não foi suprido por oportunidade da interposição do presente agravo regimental e que tais documentos são imprescindívieis para o julgamento do *habeas corpus*, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva confissão da autoria delitiva perante o Conselho de Sentença ou que o tema tenha sido debatido na sessão plenária para efeito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no procedimento do Tribunal do Júri, conforme a regra disposta no art. 492, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Penal e a reiterada jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60072358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:20
Código de Controle do Documento: 938399d3-ae75-40a3-a58e-84d772a32780

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.732 / SP

Número Registro: 2026/0349287-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15026155120188260132 20538831720268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 66c65b1b-aefb-4e09-bb27-49568526c479

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 66c65b1b-aefb-4e09-bb27-49568526c479